



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194871 - PE (2023/0043411-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FRANK PEREIRA PELUFFO - RS034077
MAXWEEL SULÍVAN DURIGON MENEZHINI - RS081264
ANDREA BARDOU YUNES CARDOSO - RS042311
GABRIELLEN MEIQUEL DA SILVA DE FARIAS - RS082777
CAMILA RIBEIRO DA SILVA JORGE - RS096944
AGRAVADO : ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380
GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTÓRIO CANTO - PE025000
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DE IPOJUCA - PE
SUSCITADO : JUÍZO DO TRABALHO DA 2A VARA DE RIO GRANDE - RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITO RECURSAL. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência que se consolidou no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser o juízo da recuperação judicial o competente para decidir sobre os depósitos recursais efetivados em demandas trabalhistas.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194871 - PE (2023/0043411-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALEXANDRE ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FRANK PEREIRA PELUFFO - RS034077
MAXWEEL SULÍVAN DURIGON MENEZHINI - RS081264
ANDREA BARDOU YUNES CARDOSO - RS042311
GABRIELLEN MEIQUEL DA SILVA DE FARIAS - RS082777
CAMILA RIBEIRO DA SILVA JORGE - RS096944
AGRAVADO : ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380
GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTÓRIO CANTO - PE025000
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE IPOJUCA - PE
SUSCITADO : JUÍZO DO TRABALHO DA 2ª VARA DE RIO GRANDE - RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITO RECURSAL. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência que se consolidou no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser o juízo da recuperação judicial o competente para decidir sobre os depósitos recursais efetivados em demandas trabalhistas.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito positivo de competência proposto por ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S.A. (ESTALEIRO), em recuperação judicial, apontando como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA/PE, Recuperação Judicial nº 0000162-07.2020.8.17.2730 (JUÍZO DA RECUPERAÇÃO), e o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE/RS, Execução Provisória nº 0020519-84.2020.5.04.0122 (JUÍZO DO TRABALHO).

Informou que com o deferimento do pedido recuperação judicial, as ações e execuções contra elas ajuizadas devem ser suspensas, atraindo todas as questões referentes ao pagamento dos seus débitos ao juízo universal.

Porém, o JUÍZO DO TRABALHO prosseguiu com a execução do crédito laboral, com a autorização de levantamento dos depósitos recursais em favor do Reclamante, Alexandre Roberto de Oliveira.

O pedido de concessão da medida liminar foi deferido para que os valores depositados perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande/RS, execução provisória nº 0020519-84.2020.5.04.0122, não fossem levantados pelo reclamante trabalhista, até o julgamento deste conflito de competência (e-STJ, fls. 1.990/1.991).

O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do juízo do soerguimento (e-STJ, fls. 2.004/2.007).

O conflito foi conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA/PE, em decisão assim ementada:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITO RECURSAL. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (e-STJ, fl. 2.009)

Contra essa decisão o interessado, ALEXANDRE ROBERTO DE OLIVEIRA (ALEXANDRE) interpôs agravo interno sustentando que a competência para as deliberações sobre o depósito recursal é da Justiça do Trabalho, diante da natureza de garantia do juízo recursal, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 3/1993 do Tribunal Superior do Trabalho (e-STJ, fls. 2.020/2.030).

A impugnação foi apresentada às, e-STJ, fls. 2.035/2.042.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhimento.

O conflito foi conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação para decidir sobre o destino do depósito recursal realizado nos autos da reclamação trabalhista, ainda que tenha sido efetuado antes da recuperação judicial ou da decretação da falência da empresa em crise, devendo ser submetido ao controle do Juízo da recuperação judicial, de acordo com os precedentes da Segunda Seção do STJ.

Dai o agravo interno ora manejado por ALEXANDRE, reclamante trabalhista, sustentando que a competência para as deliberações sobre o depósito recursal é da Justiça do Trabalho.

De acordo com o art. 6º da Lei nº 11.101/05, a decretação da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções ajuizadas contra o devedor.

Esta norma consagra o princípio da universalidade do juízo da falência e da recuperação judicial, pelo qual todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação judicial são atraídas pelo juízo universal.

Com efeito, nas hipóteses em que as decisões proferidas nas ações cíveis e reclamações trabalhistas podem inviabilizar o pagamento dos credores da massa falida, necessário se faz atribuir ao juízo falimentar a competência para decidir sobre o destino do patrimônio da massa falida.

Este é o entendimento pacificado da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMISSÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS EXECUTIVOS. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO. ARTS. 60 E 141 DA LEI N. 11.101/05. CONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA PELO STF (ADI N. 3.934- 2-DF). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator, em nome dos princípios da fungibilidade e economia processuais.

2. O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, ao procedimento em apreço, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que estabelecem os arts. 6º, caput e § 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

3. Como consectário lógico e direto dos pressupostos e alcance da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.934-2-DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4.6.2009, ao tratar da ausência de sucessão, na alienação judicial, do arrematante nas obrigações do devedor, notadamente nas dívidas trabalhistas, proclamou a constitucionalidade dos arts. 60 e 141 da sobredita lei.

[...] 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no CC nº 98.463/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado aos 8/9/2010, DJe de 16/9/2010 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE

COMPETÊNCIA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUCESSÃO DOS ÔNUS E OBRIGAÇÕES NA ALIENAÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IN CASU, COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - AGRAVO IMPROVIDO. (CC nº 93.778/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Segunda Seção, julgado aos 14/10/2009, DJe de 9/12/2009 - sem destaque no original) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA ARREMATANTE DA UNIDADE PRODUTIVA DA VARIG S/A EM FACE DE JUÍZOS DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

2. O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.

3. Competência do Juízo da Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para o prosseguimentos das execuções trabalhistas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC nº 122.412/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, julgado aos 9/10/2013, DJe de 16/10/2013 - sem destaque no original)

A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação ou o procedimento de falência da empresa, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/051.

Acrescente-se que o STJ, em sede de recurso repetitivo, já assentou que *a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial não depende de sentença que o declare ou o quantifique, menos ainda de seu trânsito em julgado, bastando a ocorrência do fato gerador* (REsp n. 1.840.531/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 9/12/2020, DJe de 17/12/2020)

Na hipótese dos autos, o JUÍZO LABORAL liberou os valores recolhidos a título de depósito recursal para pagamento do débito apurado na reclamação trabalhista, mesmo após ter sido decretada a recuperação judicial da empresa suscitante.

A jurisprudência que se consolidou no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser o Juízo universal é o competente para decidir sobre os depósitos recursais efetivados em demandas trabalhistas, ainda que anteriores ao deferimento da recuperação judicial.

Eis alguns precedentes nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E EXECUÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS RECURSAIS. MOVIMENTAÇÃO E DESTINO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. PAR CONDITIO CREDITORUM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É do juízo falimentar a competência para decidir sobre o destino dos depósitos recursais feitos no curso de reclamação trabalhista movida contra a falida, ainda que anteriores à decretação da falência. (AgRg no CC n. 87.194/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2007, DJ 4/10/2007).

2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo universal da falência, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da falida, a fim de não comprometer o par conditio creditorum.

3. Agravo não provido.

(AgInt nos EDcl no CC 165.415/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. 27/11/2019, DJe 2/12/2019 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL X EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. LIQUIDAÇÃO E HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. **DELIBERAÇÃO ACERCA DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE DEPÓSITO RECURSAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(AgInt no CC 152.280/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, j. 8/8/2018, DJe 14/8/2018 – sem destaque no original)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.

1. A decretação da falência carrega ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.

2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar. (CC 101.477/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Segunda Seção, j. 9/12/2009, DJe 12/5/2010)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.

1. A decretação da falência carreia ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.

2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar.
(CC 101.477/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Segunda Seção, j. 9/12/2009, DJe 12/5/2010 – sem destaque no original)

Em suma, não compete à Justiça Trabalhista decidir sobre o destino do depósito recursal realizado nos autos da reclamação trabalhista, ainda que tenha sido efetuado antes da recuperação judicial ou da decretação da falência da empresa em crise, devendo ser submetido ao controle do Juízo da recuperação judicial, de acordo com os precedentes acima colacionados.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 194.871 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0043411-1

Número de Origem:

00001620720208172730 00205198420205040122 1620720208172730 205198420205040122

Sessão Virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380

GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTÓRIO CANTO - PE025000

GUILHERME WANDERLEY AMORIM E OUTRO(S) - PE049296

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DE IPOJUCA - PE

SUSCITADO : JUÍZO DO TRABALHO DA 2A VARA DE RIO GRANDE - RS

INTERES. : ALEXANDRE ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : FRANK PEREIRA PELUFFO - RS034077

MAXWHEEL SULÍVAN DURIGON MENEGHINI - RS081264

ANDREA BARDOU YUNES CARDOSO - RS042311

GABRIELLEN MEIQUEL DA SILVA DE FARIAS - RS082777

CAMILA RIBEIRO DA SILVA JORGE - RS096944

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : FRANK PEREIRA PELUFFO - RS034077

MAXWHEEL SULÍVAN DURIGON MENEGHINI - RS081264

ANDREA BARDOU YUNES CARDOSO - RS042311

GABRIELLEN MEIQUEL DA SILVA DE FARIAS - RS082777

CAMILA RIBEIRO DA SILVA JORGE - RS096944

AGRAVADO : ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380
GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTÓRIO CANTO - PE025000
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DE IPOJUCA - PE
SUSCITADO : JUÍZO DO TRABALHO DA 2A VARA DE RIO GRANDE - RS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2023 a 29/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de agosto de 2023